



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002919-10.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante KLEBER ROBERTO GARIB, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao agravo interposto, a fim de reconhecer a remição pela aprovação no ENEM ao sentenciado, no patamar de 100 (cem) dias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.866

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002919-10.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM DA 5ª RAJ

Agravante: KLEBER ROBERTO GARIB

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Remição de Pena. Aprovação no ENEM.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Kleber Roberto Garib contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação no ENEM, sob alegação de já ter concluído o ensino médio anteriormente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação no ENEM, mesmo após a conclusão prévia do ensino médio, permite a remição de pena, considerando o esforço e o aspecto ressocializador do estudo.

III. Razões de Decidir

3. A Recomendação nº 44/2013 do CNJ e a jurisprudência do STJ permitem a remição de pena pela aprovação no ENEM, mesmo para aqueles que já concluíram o ensino médio, valorizando o esforço pessoal e o incentivo ao estudo.

4. A conclusão prévia do ensino médio impede apenas o acréscimo de 1/3 no tempo a remir, mas não a remição pela aprovação no exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A aprovação no ENEM permite a remição de pena, mesmo para apenados que já concluíram o ensino médio, em reconhecimento ao esforço e ao incentivo ao estudo.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 126, § 1º, inciso I e § 5º.

Jurisprudência Citada:

REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.

Trata-se de agravo em execução interposto por **KLEBER ROBERTO GARIB**, contra a r. decisão de fls. 49/50, que indeferiu o pedido de remição de pena pela aprovação do apenado no exame no ENEM, por já ter ele concluído o ensino médio anteriormente.

Pretende o agravante, em síntese, a remição da pena em razão da aprovação integral no exame do ENEM, com a remição de 100 dias (fls. 01/08).

Contrariado o recurso (fls. 61/64) e mantida a r. decisão (fls. 65), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do presente agravo (fls. 74/79).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De fato, a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) foi acatada e regulamentada pela Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece parâmetros para o incentivo e a aplicação da remição de penas pelo estudo e pela leitura na rotina das execuções criminais, com a finalidade de auxiliar no processo ressocializador dos sentenciados.

Em seu art. 1º, inciso IV, determinou que: *“na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta*

própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE, isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio”.

Portanto, a benesse é cabível, tanto que esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal tem entendido pela sua aplicabilidade:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Aprovação no ENCCEJA – Remição – Recomendação n.º 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça – Art. 1º, IV – Recomendação para que os Tribunais interpretem o art. 126, § 1º, I e § 5º, da LEP, pela viabilidade de remição da pena pela tão só aprovação em exame certificador de conclusão do ensino médio – Certificado e informação da Secretaria da Educação comprovando a conclusão do ensino médio por parte do sentenciado, aprovado no ENCCEJA – Consideração de 1.200 horas estudadas – Divisão por 12, nos termos do art. 126, § 1º, I, da LEP – 100 dias a remir também acrescidos nos termos do art. 126, § 5º, da LEP, à vista da conclusão do ensino médio – 133 dias a remir – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001661-20.2019.8.26.0496; Relator: Des. Alberto Anderson Filho; 7ª Câmara de Direito

Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. Conclusão do ensino médio devidamente comprovado, pela aprovação na prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - "ENCCEJA". Possibilidade, consoante a Resolução nº 44 do CNJ. Parece da PGJ nesse sentido. Provimento. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000019-30.2020.8.26.0026; Relator: Des. Eduardo Abdalla; 7ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020)

E, de acordo com o certificado de fls. 30, emitido pela Secretaria de Estado da Educação, o agravante foi aprovada no ENEM em todas as áreas de conhecimento.

E não merece acolhida o argumento de que não faz jus à remição por ter concluído o ensino médio anteriormente pois tal condição apenas obsta o acréscimo pela conclusão de ciclo, mas não a remição como um todo, privilegiando-se o esforço do apenado e o aspecto ressocializador do estudo no cárcere.

Nesse sentido o entendimento dos tribunais superiores, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO) APÓS A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE

PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. ATIVIDADES NO INTERIOR DO PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PELA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em razão de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da Lei de Execuções Penais, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não tenham previsão expressa no texto legal.

2. Em relação à aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, a jurisprudência desta Corte Superior já admitiu que a remição decorrente desta inegável conquista individual, pelo esforço pessoal que demanda do candidato que se submete ao exame, deve ser aplicada mesmo quando o Apenado está vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

3. É cabível a remição pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ainda que o Apenado já tenha concluído o ensino médio anteriormente, pois a aprovação no exame demanda estudos por conta própria mesmo para aqueles que, fora do ambiente carcerário, já possuem o referido grau de ensino. Desse modo, é devido o aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena com o objetivo específico de lograr aprovação nesta exigente avaliação nacional, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

4. O fato de o Apenado já haver concluído o ensino médio antes do início da execução da pena impede apenas o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função da conclusão da etapa de ensino, afastando-se a incidência do art. 126, § 5.º, da Lei de Execução Penal.

5. Recurso especial provido para determinar ao Juízo das Execuções Penais que examine o pedido de remição do Recorrente, nos termos do art. 1.º, inciso I, da Recomendação 44/2013-CNJ, considerando a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, ainda que ele já tenha concluído o ensino médio em momento anterior e mesmo que ele esteja vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento prisional.

(REsp n. 1.854.391/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.)

Destarte, tendo sido aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, nos termos do regramento próprio, de rigor a remição de penas, totalizando 100 (cem) dias, conforme art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao agravo interposto, a fim de reconhecer a remição pela aprovação no ENEM ao sentenciado, no patamar de 100 (cem) dias.

FERNANDO SIMÃO

Relator